



PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 104/2018/SUPEL/RO.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: Nº 0025.019593/2018-37 e 0025.547116/2019-48

OBJETO: Aquisição de microcomputador, nobreak, multifuncional laserjet, mini câmara frigorífica vertical, freezer horizontal, aparelho de ar condicionado, arquivo em aço 04 gavetas, mesas com 03 gavetas, cadeira estofado, balanças eletrônicas, caixas tipo monoblocos, pallets (estrados plásticos).

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e equipe de apoio, designadas pela Portaria Nº 17/2019/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 05 de fevereiro de 2019, em atenção à **intenção de recurso (SEI! 9659910)**, para o item 05, interposta tempestivamente pela Empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

A - DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI:

A **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI** alega em sua peça recursal que a sua **INABILITAÇÃO** foi equivocada, e que a empresa não está impedida de licitar com a Administração Pública e sim apenas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes e que a suspensão não pode ser ampliada para os demais entes federativos.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram anexadas peças de contrarrazão.

III - DA ANÁLISE DOS FATOS:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (SEI! 9369898) obriga a Administração a respeitar estritamente as regras, que foram previamente estabelecidas, para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei Federal Nº 8.666, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Os autos foram recebidos nesta comissão de licitação no dia 16 de dezembro de 2019, para retorno de fase do item 05, visando a convocação das empresas remanescentes, a pedido da Secretaria de



Estado da Agricultura – SEAGRI por meio do despacho (SEI! 9371408). Todas as empresas foram convocadas para negociações e apenas a empresa recorrente aceitou negociar o item ao valor apresentado pela primeira colocada à época. Foi solicitado a proposta atualizada juntamente com folders/catálogos/prospectos, pois por se tratar de assunto técnico necessitava de análise pelo setor demandante.

O processo foi encaminhado para a SEAGRI no dia 20/12/2019 e recebemos a análise dia 23 do mesmo mês, informando que o produto atenderia àquela secretaria bem como as exigências da especificação do termo de referência, conforme análise nº 1/2019/SEAGRI-NECTR (SEI! 9500526). Após a aceitação, iniciamos a pesquisa e verificação dos documentos para habilitação nos sítios oficiais do governo e ao efetuarmos a consulta no SICAF constatamos que a mesma estava IMPEDIDA DE LICITAR (suspensão temporária Lei 8.666/93, Art. 87, III) conforme segue o documento consultado dia 26/12/2019:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: **05.587.568/0001-74**
Razão Social: **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**
Nome Fantasia: **PORTO SERVICE**
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **21/08/2020**

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Consta**
Impedimento de Licitar: **Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal
Receita Federal e PGFN Validade: **08/03/2020**
FGTS Validade: **05/01/2020**
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: **18/04/2020**
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal
Receita Estadual/Distrital Validade: **29/12/2019**
Receita Municipal Validade: **29/12/2019**
V - Qualificação Técnica
VI - Qualificação Econômico-Financceira Validade: **31/05/2020**



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.587.568/0001-74
Razão Social: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Nome Fantasia: PORTO SERVICE
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
Motivo: Inexecução Total ou Parcial do Contrato
UASG Sancionadora: 450522 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Data Aplicação: 19/02/2019 Valor da Multa: R\$ 11.719,56
Número do Processo: 5074/2018 Número do Contrato: 151/2018
Descrição/Justificativa: DECIDO aplicar as seguintes penalidades: MULTA e SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 12 meses, como caráter preventivo e educativo, para que não mais ocorra descumprimento das cláusulas contratuais.

Conforme o item 14 do P.E 547/2016, a multa será de até 10 % (dez por cento) sobre o valor adjudicado conforme a memória de Cálculo de Multa anexo, perfazendo um total de R\$ 11.719,56 (onze mil e setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

As aplicações das penalidades serão cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensa - CEIS.



Relatório de Ocorrências

Ocorrência 2:

Tipo Ocorrência: **Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III**
Motivo: **Inexecução total ou parcial do contrato**
UASG Sancionadora: **450522 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**
Âmbito da Sanção: **Administração**
Prazo: **Determinado**
Prazo Inicial: **19/02/2019** Prazo Final: **19/02/2020**
Número do Processo: **5074/2018** Número do Contrato: **151/2018**
Descrição/Justificativa: **DECIDO aplicar as seguintes penalidades: MULTA e SUSPENSÃO temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 12 meses, como caráter preventivo e educativo, para que não mais ocorra descumprimento das cláusulas contratuais.**

Conforme o item 14 do P.E 547/2016, a multa será de até 10 % (dez por cento) sobre o valor adjudicado conforme a memória de Cálculo de Multa anexo, perfazendo um total de R\$ 11.719,56 (onze mil e setecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos).

As aplicações das penalidades serão cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensa - CEIS.

Inicialmente nos pronunciamos no sentido de que nossos atos no presente certame foram pautados rigorosamente em observância às regras editalícias, e ainda conforme o relatório de ocorrências emitido no SICAF o presente julgamento de recurso está focado na interpretação do art. 87 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, que dispõe:



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Vejamos o que expressam as regras editalícias para o referido certame:

5.4.3. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

Ressaltamos ainda que a IN nº 02/2010 citada pelo recorrente, foi revogada pela IN nº 03/2018, a qual em seu art. 34 prevê as sanções passíveis de registro no SICAF:

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

Diante dos fatos analisados INABILITAMOS a empresa recorrente pautada na decisão de suspensão temporária de contratar com a Administração.

Ainda neste sentido registramos que os sítios oficiais do governo tais como, SICAF, CEIS e CAGEFIMP são instrumentos norteadores para análise criteriosa desta equipe de licitação em relação a habilitação das empresas participantes nos certames licitatórios, não podendo nos abster da análise de informações relevantes citadas junto aos referidos.

É razoável conferir ao **art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93** a interpretação que fora proferida pelo STJ, de acordo com o qual a pena de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração** irradia efeito para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu, ou seja, **abarca todas as entidades da federação:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Ao ser inabilitada a empresa citada sinalizou a intenção de recurso e informou através de ligação que teria uma LIMINAR que a resguardaria do direito de contratar com a Administração Pública, para tanto após anexada a peça recursal no sistema Comprasnet, utilizando da prerrogativa de diligência para fins de instrução processual, conforme art. 43 § 3º da lei 8.666/93, foi solicitado via e-mail que a mesma encaminhasse tal documento, conforme cópia:

ENC: Diligência PRAGÃO 104/2018

PORTO TECNOLOGIA <portoprego@hotmail.com>

Seg, 13/01/2020 09:21

Para: Zeta Supel <zetasupelro@hotmail.com>

1 anexos (39 KB)

DESPACHO_(53)[1].pdf

BOM DIA SRA. ALINE,
SEGUE EM ANEXO A DECISÃO JUDICIAL.
CONFORME NOSSO SETOR JURÍDICO NOS EXPLICOU, ESSA DECISÃO FAZ COM QUE RETROAJA AS
DECISÕES (INABILITAÇÕES) ANTERIORES.
TORNANDO ASSIM, NOSSA EMPRESA APTA E COMO ACEITA/HABILITADA NOS CERTAMES
LICITATÓRIOS.
FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.
GRATO,
DELVANE GOMES COSTA.
PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

De: PORTO TECNOLOGIA <portoprego@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 10 de janeiro de 2020 09:52

Para: Zeta Supel <zetasupelro@hotmail.com>

Assunto: ENC: Diligência PRAGÃO 104/2018

BOM DIA SRA. ALINE,
SEGUE EM ANEXO A DECISÃO JUDICIAL.
CONFORME NOSSO SETOR JURÍDICO NOS EXPLICOU, ESSA DECISÃO FAZ COM QUE RETROAJA AS
DECISÕES (INABILITAÇÕES) ANTERIORES.
TORNANDO ASSIM, NOSSA EMPRESA APTA E COMO ACEITA/HABILITADA NOS CERTAMES
LICITATÓRIOS.
FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.
GRATO,
DELVANE GOMES COSTA.
PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

De: Zeta Supel <zetasupelro@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 9 de janeiro de 2020 13:14

Para: PORTO TECNOLOGIA <portoprego@hotmail.com>

Assunto: Diligência PRAGÃO 104/2018

Bom dia, senhor licitante.

Conforme art. 43 § 3º da lei 8.666/93, onde é facultado a pregoeira diligenciar para fins de instrução processual, informamos que à época da licitação 104/2018 a empresa foi inabilitada por estar impedida de licitar junto ao SICAF, a empresa teve seu direito preservado de recorrer da decisão da pregoeira, o qual intencionou recurso e apresentou a peça tempestivamente, e por telefone informou que haveria uma LIMINAR que retiraria tal sanção. Após nova verificação junto ao sítio do SICAF na data de hoje 09/01/2020 verificamos que a empresa encontra-se regular na presente data.



Ato contínuo, a empresa PORTO TECNOLOGIA encaminhou a esta equipe a Decisão do pedido de tutela de urgência número 7016869-60.2019.8.22.0002 (SEI! 9709924), proferida pelo Juizado Especial Cível de Ariquemes, determinando:

- 1. Tornar sem efeito a decisão administrativa proferida nos autos do ANEXO I do processo administrativo de licitação nº 574/2018, especificamente em relação à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 12 meses;*
- 2. Determinar ao requerido a imediata retirada da penalidade apontada no item anterior do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, até final julgamento de mérito da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00;*

Após nova consulta ao SICAF, em 13 de janeiro do corrente ano, constatamos que o referido impedimento já havia sido excluído, conforme documento (SEI! 9720419).

Diante do exposto e conforme decisão supracitada, entendemos que neste momento a empresa recorrente está apta a contratar com a Administração Pública, portanto passamos a decisão do mérito.

IV – DA DECISÃO:

Considerando todo o exposto, bem como as exigências previamente definidas no instrumento convocatório, para no mérito, analisarmos pontualmente as alegações e a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol dos demais princípios básicos como impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, expressos na Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, decidimos **REFORMAR** a decisão inicial onde **INABILITAMOS** a empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI** para o presente certame, pelos motivos já expostos acima.

Portanto, julgamos PROCEDENTE o recurso interposto pela referida empresa.

Submetemos a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2020.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira Substituta da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

CERTIDÃO N°5

Venho por meio desta certidão validar o documento ID 9729242, pois o formato do arquivo anexado ao sistema SEI é PDF, não sendo possível remeter a assinatura Eletrônica.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Membro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Membro**, em 14/01/2020, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 14/01/2020, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9729261** e o código CRC **52502732**.

Referência: Caso responda esta Certidão, indicar expressamente o Processo nº 0025.547116/2019-48

SEI nº 9729261



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 57/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0025.547116/2019-48 - Pregão Eletrônico nº 104/2018/ZETA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ZETA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Objeto: Aquisição de microcomputador, nobreak, multifuncional laserjet, mini camara frigorífica vertical. Freezer horizontal, aparelho de ar condicionado, arquivo em aço 04 gavetas, mesas com 03 gavetas, cadeira estofado, balanças eletrônicas, caixas tipo monoblocos, pallets (estrados plásticos).

Valor estimado: R\$ 1.339.746,63 (um milhão, trezentos e trinta e nove mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos)

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Impedimento
de Licitar.
Liminar.
Conhecimento.
Deferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** (9659910) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 104/2018/ZETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (9659910)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que inabilitou no certame.
7. Afirma que não possui impedimento de licitar, afirma que a decisão fere os princípios da legalidade e da razoabilidade, relata que a "*multa imposta pela Administração de Ariquemes foi paga, e que a penalidade de suspensão, se deu no âmbito da Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO*".
8. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para habilitá-la no certame.

IV- DECISÃO DA PREGOEIRA (9729242)

9. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:
 - **REFORMAR** a decisão inicial onde **INABILITAMOS** a empresa **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10. O recursos interposto pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, insurge, contra a decisão que a inabilitou no certame.
11. Aduz que a suspensão imposta se deu apenas no âmbito municipal.
12. Pois bem.
13. Em análise aos autos verifica-se que se trata de retorno de fase, ao ser convocada para apresentar os documentos de habilitação a Pregoeira constatou que a Recorrente estava impedida de licitar, portanto a inabilitou.
14. Contudo, a recorrente por meio de contato telefônico com a Pregoeira informou que "*teria uma LIMINAR que a resguardaria do direito de contratar com a Administração Pública, para tanto após anexada a peça recursal no sistema Comprasnet.*" (9729242, p. 6)
15. Ante as informações prestadas, a Pregoeira em sede de diligência solicitou que a empresa encaminhasse o documento, onde verificou que a recorrente ajuizou processo com pedido de liminar em desfavor do município de Ariquemes, contra as decisões proferida no processo nº 5074/2018 (suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 12 meses).

16. Em razão disso, foi determinado ao Município de Ariquemes (9709924) que:

1. Tornar sem efeito a decisão administrativa proferida nos autos do ANEXO I do processo administrativo de licitação nº 574/2018, especificamente em relação à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 12 meses;
2. Determinar ao requerido a imediata retirada da penalidade apontada no item anterior do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, até final julgamento de mérito da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$5.000,00;

17. Em cumprimento da medida liminar, **o município de Ariquemes retirou o nome da recorrente do SICAF**, portanto, a licitante não se encontra mais como impedida de licitar(9720419).

18. Destarte, correta a decisão da Pregoeira em rever sua decisão e habilitar a recorrente no certame.

19. Por fim, ressalta-se que tal medida se deve ao fato de que o juiz em sede de liminar **tornou sem efeito a penalidade administrativa proferida pelo Município de Ariquemes**.

VI - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** os recursos interpostos pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, habilitando a recorrida no certame.

21. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

22. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

23. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 21/01/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 04/02/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 04/02/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9790295** e o código CRC **57934B4D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0025.547116/2019-48

SEI nº 9790295



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 13/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2018/ZETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0025.547116/2019-48

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9729242) e ao Parecer 57 (9790295) proferido pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** os recursos interpostos pela recorrente **PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** para_habilitá-la no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 04 de fevereiro de 2020.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 04/02/2020, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10015546** e o código CRC **C8BE9C48**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0025.547116/2019-48

SEI nº 10015546